

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 144

São Paulo

sábado, 30 de julho de 1983

SEÇÃO I
ATOS NORMATIVOS E
DE INTERESSE GERAL

Sumário

	Pág.
DECRETOS	
• Determinando que as multas, juros e acréscimos na cobrança do ICM sejam incluídos na quota de participação dos Municípios.....	1
• Simplificando o regime fiscal da microempresa.....	1
• Estabelecendo novos prazos de recolhimento do ICM, em benefício das pequenas empresas.....	2
• Dispõe sobre cancelamento de pequenos débitos relativos ao ICM.....	2
• Dispõe sobre abertura de crédito suplementar.....	4
• Declarando imóveis de utilidade pública, para fins de desapropriação.....	4
• Revogando o inciso VI, do artigo 2.º, do Decreto n.º 17.640, de 28-8-81.....	4
GABINETE DO GOVERNADOR	5
SECRETARIAS	
• Assuntos Políticos.....	7
• Economia e Planejamento.....	7
• Justiça.....	7
• Segurança Pública.....	7
• Fazenda.....	8
• Agricultura e Abastecimento.....	8
• Educação.....	9
• Saúde.....	12
• Obras e do Meio Ambiente.....	13
• Transportes.....	13
• Administração.....	14
• Trabalho.....	14
• Cultura.....	14
• Indústria e Tecnologia.....	14
• Esportes e Turismo.....	15
• Interior.....	15
• Negócios Metropolitanos.....	15
UNIVERSIDADES	
• Universidade de São Paulo.....	15
• Universidade Estadual de Campinas.....	15
• Universidade Estadual Paulista.....	16
MINISTÉRIO PÚBLICO	16
TRIBUNAL DE CONTAS	16
EDITAIS	20
CONCURSOS	
• Vigias para a Saúde — Convocação para escolha de vagas.....	21
• Motorista e Ascensorista para a Justiça — Convocação pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.....	23
• Professor Titular para a Faculdade de Saúde Pública — USP — Inscrições.....	24
• Livre-Docência na Faculdade de Economia e Administração — USP — Inscrições.....	24
• Servidores para a UNICAMP — Convocação.....	25
• Livre-Docência na Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá — UNESP — Inscrições.....	25
• Livre-Docência na Faculdade de Odontologia de São José dos Campos — UNESP — Inscrições.....	26
COMUNICADOS	
• Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 158, do Tribunal de Impostos e Taxas.....	14
• Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente.....	14
PODER LEGISLATIVO	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	26
DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS	
• Câmara Municipal de São Paulo.....	34
• Tribunal de Contas do Município.....	34
• Prefeituras, Câmaras e Autarquias Municipais.....	35
BOLETIM FEDERAL	
• Tribunal Regional Eleitoral.....	37

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 328, DE 14 DE JULHO DE 1983

Dispõe sobre a escaleta de referências aplicáveis aos membros do Ministério Público.

Retificação

Artigo 3.º —
III — na 2.ª linha
onde se lê:
“..... do artigo 43, da Lei Federal n.º”
leia-se:
“..... do artigo 43, da Lei federal n.º”

LEI COMPLEMENTAR N.º 328, DE 14 DE JULHO DE 1983

Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providência correlata

Retificação

Artigo 4.º —
III — na 2.ª linha
onde se lê:
“..... do artigo 43, da Lei Federal n.º”
leia-se:
“..... do artigo 43, da Lei federal n.º”

LEI N.º 3.787, DE 14 DE JULHO DE 1983

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

Retificação

Artigo 5.º — na 2.ª linha
onde se lê:
“..... dos servidores da Estradas de Ferro Campos do Jordão serão”
leia-se:

“..... dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão serão”

DECRETO N.º 21.110, DE 29 DE JULHO DE 1983

Determina que as multas, juros e acréscimos, na cobrança do ICM, sejam incluídos na quota de participação dos Municípios

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que, por força de preceito constitucional, 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do ICM constituem parcela pertencente aos Municípios;

Considerando que, na interpretação desse preceito, tem havido divergência entre os Municípios e o Estado sobre a inclusão, no valor a ser considerado para a partilha, de parcelas arrecadadas pelo Estado a título de multa, juros e outros encargos estabelecidos pela legislação do ICM;

Considerando que o Poder Judiciário tem reiteradamente decidido que a razão está com os Municípios, devendo ser incluído no montante a partilhar o valor total do crédito tributário, ou seja, todo o valor que é recebido pelo Estado com o imposto e em virtude dele;

NOVOS PREÇOS DE PUBLICIDADE

A partir de 1.º de agosto, entrarão em vigor os novos preços de Publicidade, do Diário Oficial do Estado de acordo com as especificações abaixo:

	Cr\$
INEDITORIAIS (por cm de coluna).....	2.880,00
PODER JUDICIÁRIO (por cm de 2 colunas)	4.225,00
EXECUTIVO — SEÇÃO I (por cm de 2 colunas).....	3.380,00

PUBLICAÇÕES COM PREÇOS FIXOS

Edital de proclamação de casamento	5.580,00
Documentos perdidos (3 vezés)	3.550,00

Considerando o firme propósito deste Governo de favorecer os Municípios, numa época em que se encontram carentes de recursos;

Considerando, finalmente, a necessidade de se evitarem novas demandas entre o Estado e Municípios sobre essa questão;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 592 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Para apuração do produto da arrecadação a que se refere o “caput” deste artigo, serão considerados, além do valor do imposto, os valores a ele agregados correspondentes a multas punitivas ou moratórias, juros e acréscimos, exceituadas as parcelas que constituem honorários advocatícios.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de julho de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

JOSÉ SAYAD,

Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 29 de julho de 1983.

MARIA ANGÉLICA GALLAZZI,

Diretora da Divisão de Ailos Oficiais.

DECRETO N.º 21.111, DE 29 DE JULHO DE 1983

Simplifica o regime fiscal da microempresa

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que a legislação fiscal deve acompanhar de perto a evolução dos fenômenos sócio-econômicos, em busca do desejável ponto de equilíbrio entre os interesses do Fisco e os do Contribuinte;

Considerando que, por suas características econômica e estruturais, aliadas às dificuldades do momento, as empresas de pequeno porte sofrem com maior intensidade a carga administrativa do cumprimento das obrigações relativas à escrituração fiscal atribuídas à generalidade dos contribuintes;

Considerando que, embora existentes em grande número, esses contribuintes têm participação não muito expressiva na arrecadação do imposto;

Considerando que, por sua expressão social, devem as pequenas empresas merecer amparo e estímulo necessários à sua sobrevivência e desenvolvimento;

Considerando, finalmente, o que dispõe o Ajuste SINIEF n.º 2, de 23 de outubro de 1981, aprovado pelo Decreto n.º 17.953, de 3 de novembro de 1981.

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos de pequeno porte ficam autorizados a cumprir na forma simplificada prevista neste decreto suas obrigações fiscais pertinentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias, independentemente de ser o titular pessoa física ou jurídica.

Artigo 2.º — Considerar-se-á de pequeno porte o estabelecimento que cumulativamente atender aos seguintes requisitos:

I — ser estabelecimento único da empresa e efetuar compras anuais de montante igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Obrigações Realizáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II — realizar em caráter permanente vendas exclusivamente a varejo, não exercer atividade de ambulante, nem promover operações fora do estabelecimento;

III — estar desobrigado do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União;

IV — estar alcançado pela isenção prevista no artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 1780, de 14 de abril de 1980.

§ 1.º — Para efeito da determinação do montante referido no inciso I:

1. considerar-se-á o valor das compras de mercadorias efetuadas no ano civil imediatamente anterior ao da inclusão do estabelecimento no regime fiscal simplificado instituído por este decreto;

2. adotar-se-á o valor da ORTN fixado para o mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao da inclusão no regime;

3. não se computará o valor das entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e de material de uso ou consumo do estabelecimento.

§ 2.º — Na hipótese de início de atividade no ano imediatamente anterior ao da inclusão do estabelecimento no regime fiscal instituído, o montante mencionado no inciso I será calculado à razão de 250 (duzentas e cinquenta) ORTN por mês ou fração de atividade.

Artigo 3.º — A inclusão no regime dependerá de adesão do contribuinte, manifestada em formulário próprio, a ser apresentado à repartição fiscal da situação do estabelecimento.

(Continua na página 2)